

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2020  
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 119/2020  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

**EMENTA:** "ISENÇÃO DE IPTU E TAXAS. PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS ATINGIDOS POR ENCHENTES E ALAGAMENTOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 30, INCISO I LOM".

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 002/2020 oriundo do Poder Legislativo, que trata de dispor sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxas de lixo incidentes sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Guaçuí-ES.

### 2. PARECER:

O STF já se posicionou pacificamente pela constitucionalidade da presente isenção, podendo inclusive a iniciativa ser dos membros da Casa de Leis conforme precedente na colenda corte suprema na ADI 724/RS.

No tocante a formalidade essa também foi devidamente respeitada, pois a LOM, em seu artigo 30 inciso I estabelece que em matéria de natureza tributária a iniciativa se dá por Lei Complementar, conforme proposto.

Entretanto necessário esclarecer que o benefício fiscal, por se tratar de renúncia fiscal deverá ser incluído na LDO e LOA, nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da adoção de medidas de controle e compensação pelos entes federativos.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

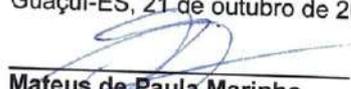
Por todo o exposto, o projeto de Lei pode ser encaminhado ao plenário para discussão de seu mérito, considerando que está verticalmente de acordo com a Constituição Federal, desde que observado pelo Município a inclusão da renúncia de receita na LDO e LOA.

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pelo encaminhamento do projeto ao Plenário para análise de seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 21 de outubro de 2020.

  
**Mateus de Paula Marinho**  
Procurador Jurídico

